



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.003879/2009-10
ACÓRDÃO	2401-011.978 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORDESTE SEG DE VAL ALAGOAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
RENÚNCIA AO DIREITO.

O pedido de parcelamento informado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 205/216) interposto por **NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES ALAGOAS LTDA.** em face do acórdão (fls. 134/140) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 103/109), mantendo o auto de infração DEBCAD nº 37.194.241-1 (fl. 2), lavrado para a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período compreendido entre 01/2004 a 12/2005.

Eis o que consta do relatório fiscal (fl. 7):

Durante a ação fiscal constatou-se que o sujeito passivo não informou na GFIP todos os segurados que lhe prestaram serviço.

Nas folhas de pagamento verificou-se que na competência 01/2004, não houve a informação, na GFIP do segurado empregado Fabiano Silva Cardoso, PIS [...], demitido a 21/01/2004 e ao não informá-lo na GFIP o sujeito passivo não constituiu o crédito tributário referente a este segurado. Nas competências 02 e 03/2005, o sujeito passivo deixou de informar os segurados empregados Jorge Márcio da Silva [...] e Manoel Cicero do Nascimento [...] Nas competências 08 e 10/2005, a empresa declarou antes do início do procedimento fiscal GFIP 's com valores abaixo dos encontrados nas folhas de pagamento. As diferenças citadas podem ser verificadas no anexo I deste relatório fiscal e na coluna "D" no anexo VIII.

Ao analisar os lançamentos contábeis das contas 3.1.03.001 - Salários (Ano 2004) e 3.1.03.003 - Salários (Ano 2005), foi Constatado que, a cada mês, havia dois lançamentos referentes a salários. Ao comparar esses lançamentos contábeis com as folhas de pagamento, verificou-se que a folha de pagamento apresentada pela empresa estava similar a um dos lançamentos. O sujeito passivo fora intimado, através do TIF (Termo de Intimação Fiscal) no 01, datado de 08/06/2009, a apresentar, dentre outros, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis que não estavam em sincronia com as folhas de pagamento. Ao término do prazo a empresa não apresentou tais documentos. Foi emitido outro TIE (no 05, de 03/07/2009), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis a empresa apresentasse tais documentos. Ao término deste novo prazo a empresa não apresentou os documentos dos lançamentos contábeis que não estavam em sincronia com as folhas de pagamento apresentadas.

Na análise destes lançamentos, percebe-se que a contrapartida é a conta salários a pagar. Ao analisar esta conta, constata-se que não há reversão dos lançamentos que tiveram origem na conta salários, nem há saldo suficiente, ao final de cada ano, para que seja efetuada tal reversão, provando assim que os lançamentos a crédito na conta salários a pagar foram devidamente pagos conforme as contrapartidas (caixa, bancos) dos lançamentos a débito da conta salários a pagar. No anexo II deste relatório fiscal encontra-se a relação entre os lançamentos

contábeis, folha de pagamento e GFIP. No anexo III e IV estão os lançamentos contábeis das contas Salários e Salários a Pagar, respectivamente. E na coluna "C" do anexo VIII estão os valores encontrados na contabilidade e não declarados na GFIP.

Ao verificar os lançamentos contábeis nas contas 3.1.03.034 - Serviços Terceiros Pessoa Física, 3.1.03.002 - Pro Labore, 3.1.04.002 - Pro Labore e 3.1.03.071 - Refeições foi constatado que diversos contribuintes individuais não foram declarados na GFIP. No anexo V são relacionados os contribuintes individuais não declarados em GFIP com os devidos valores pagos e/ou creditados, data, no do lançamento, página e no do diário, e no anexo VI, os administradores com os valores do pro labore. Estes valores encontram-se, também, na coluna "E" do anexo VIII.

Com relação aos valores devidos pelos segurados empregados, no anexo VII são demonstradas as diferenças entre os valores retidos pelo sujeito passivo e os declarados pelo mesmo na GFIP. Estes valores podem ser verificados, também, na coluna "D" do anexo VIII.

As cópias dos livros Diário e Razão encontram-se anexadas a la via do relatório fiscal do Auto de Infração DEBCAD 37.194.242-0 (fls 195 a 432)

Ao não declarar todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, a empresa infringiu o art. 32, inc. IV e §50, da Lei nº 8.212, de 24.07.91 acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Intimada, a Recorrente interpôs a impugnação de fls. 103/109, alegando, em síntese:

1. Que infração imputada teria sido revogada pela MP 449/2008; e
2. A decadência das competências anteriores a 04/2004

Encaminhados os autos para a DRJ, na sessão de 27/01/2010, foi proferido o acórdão de fls. 134/140, julgando improcedente a impugnação. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004, 2005

OBRIGAÇÃO DE INFORMAR DADOS LIGADOS A FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. LEI 11.941/2009. NÃO REVOGAÇÃO.

A obrigação de informar dados relacionados com fatos geradores de contribuições previdenciárias continuou e continua viva e eficaz, mesmo após a vigência da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

LEI 11.941/2009. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

Prestigiando o art. 106, do CTN, efetuada a comparação, competência por competência, da penalidade aplicada nos termos do art. 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997 c/c o art. 34, também da Lei 8.212/1991, com a aplicada na sistemática a partir da vigência da MP 449/2008, concluiu-se que, em todas as competências, deveria ser mantida a penalidade como vigente à época da infração.

PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA A aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, resulta que não poderiam ter sido exigido o cumprimento da obrigação de informar fatos geradores de contribuições previdenciárias até novembro de 2003, pelo que não há que se falar em prescrição ou decadência, haja vista ter este AI como objeto o descumprimento da obrigação nos exercícios de 2004 e 2005.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Antes que a Recorrente tivesse sido intimada do acórdão, em 26/02/2010, esta apresentou a petição de fls. 141/142, por meio da qual noticiou que incluía o débito objeto dos presentes autos no programa especial de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, em razão disso, confessou o débito de forma irrevogável e irretratável e formalizou a desistência da impugnação e a renúncia ao direito discutido neste processo, também de modo irretratável e irrevogável.

Em 01/10/2012, foi expedida a Intimação nº 125/2012 (fl. 168), recebida pela Recorrente em 09/11/2012, conforme AR de fl. 169.

Com efeito, em 05/12/2012, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 205/216, no qual repetiu as alegações de sua impugnação e, adicionalmente, alegou o caráter confiscatório da multa.

Vale destacar que, nos termos do ofício de fl. 200, a despeito da tempestiva interposição do recurso voluntário, este não havia sido juntado aos autos, o que acarretou no indevido encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa da União, cancelada nos termos da fl. 202.

Remetidos os autos ao CARF, em 03/03/2023, foi proferido o despacho de saneamento de fl. 228, solicitando à DIPRO informações sobre os autos de infração de obrigações principais relacionados ao presente processo, o que foi atendido por meio da informação de fls. 230/232.

Nos termos do despacho de encaminhamento de fl. 233, em razão de o relator original não integrar mais nenhuma as turmas da 2ª Seção, os autos foram encaminhados para nova distribuição livre e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso é tempestivo.¹ Contudo, não deve ser conhecido.

Como relatado, em 26/02/2010, a Recorrente apresentou a petição de fls. 141/142, por meio da qual noticiou que incluía o débito objeto dos presentes autos no programa especial de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, em razão disso, confessou o débito de forma irrevogável e irretratável e formalizou a desistência da impugnação e a renúncia ao direito discutido neste processo, também de modo irretratável e irrevogável. Tais atos são incompatíveis com o ato de recorrer, já que, por meio deles, aceitou-se o lançamento.

Vale mencionar, a este respeito, o art. 133 do RICARF:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I – se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e II – se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso.

2. Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso.

Assinado Digitalmente

¹ Conforme o AR de fl. 169, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 09/11/2012 e apresentou o recurso voluntário em 05/12/12.

Guilherme Paes de Barros Geraldi